



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 11/2023

Demandante: Futebol Clube do Porto, Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressado: Frederico Nuno Faro Varandas

Sumário:

1. O critério da legitimidade ativa previsto no artigo 52.º da LTAD exige que o ato impugnado tenha dado causa a uma lesão ou prejuízo direto e imediato na esfera jurídica do impugnante.
2. Nos termos do artigo 55.º/1, a), do CPTA (aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD), «[t]em legitimidade para impugnar um ato administrativo: (...) [q]uem alegue ser titular de um interesse direto e pessoal, designadamente por ter sido lesado pelo ato nos seus direitos ou interesses legalmente protegidos»
3. Nos termos do n.º 1 do artigo 68.º do CPTA, tem legitimidade para pedir a condenação à prática de ato administrativo: a) quem alegue ser titular de um direito ou interesse legalmente protegido, dirigido à emissão desse ato.
4. Apesar de ter uma ligação intrínseca aos factos, uma vez que figura nas declarações proferidas pelo Contrainteressado, o Demandante não tem legitimidade ativa na presente ação.
5. Como afirmado pelo STA, se se considerar que da mera punição disciplinar do agente que cometeu o alegado ilícito disciplinar se pode retirar um qualquer tipo de “reparação” do bem jurídico individual violado, estaremos a transmutar um procedimento, que, como dissemos, se caracteriza pela satisfação de um interesse público uno (i. e. não há interesses individualizáveis no correto funcionamento do serviço, sendo este um interesse de ordem pública e não um interesse difuso), num procedimento que se presta, também, a uma finalidade de vendetta privada.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECISÃO ARBITRAL

Acórdão

I

PARTES, TRIBUNAL E OBJETO DO PROCESSO

São Árbitros Tiago Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, Miguel Navarro de Castro, designado pela Demandada, Carlos Lopes Ribeiro, designado pela Contrainteressado, atuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Moniz Lopes, escolhido conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, "LTAD"), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na sua redação atual, que cria o Tribunal.

Tendo sido citada na qualidade de Contrainteressada, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional nada veio dizer ao processo.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 13 de março de 2023 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, "TAD"), na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

O valor da causa fixa-se em € 30.000,01, face à indeterminabilidade do valor da causa, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (doravante, "CPTA"), aplicável *ex vi* artigo 61.º da LTAD.

O litígio a dirimir tem como objeto a Deliberação da Secção Profissional do Conselho De Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, proferida em 31 de janeiro de 2023, que procedeu ao arquivamento da participação disciplinar apresentada pelo Demandante contra Frederico Nuno Faro Varandas.



Tribunal Arbitral do Desporto

II

POSIÇÃO DAS PARTES

O Demandante invocou, em síntese, o seguinte:

1. Nos termos do disposto nos artigos 225.º, 226.º e 229.º do Regulamento Disciplinar das Competições organizadas pela Liga Portugal – doravante também designado RD –, impunha-se à demandada, de forma vinculada, proceder à instauração de um processo disciplinar, seguindo-se os demais e ulteriores termos até decisão final.
2. Não podendo, como efetivamente fez, ao arrepio das normas legais imperativas, proceder ao arquivamento do expediente, sem antes proceder à instauração de um processo disciplinar, efetuando as diligências instrutórias ou de prova necessárias ao apuramento dos factos.
3. O RD apenas permite um arquivamento “liminar” das participações disciplinares *tout court* quando estamos perante participações anónimas ou que não digam respeito a factos concretos (artigo 226.º, n.º 5 RD).
4. Assim, o arquivamento “liminar” realizado pela Demandada viola os princípios da legalidade e tipicidade dos procedimentos do direito sancionatório e redundará numa nulidade por violação de formalidades legais essenciais.
5. Em todo o caso, as declarações proferidas por Frederico Varandas põem em causa honra e bom nome dos elementos da equipa de arbitragem designados para estes jogos, não se limitando a imputar erros de apreciação ou de decisão ou a assinalar desvios às boas-práticas da atividade da arbitragem.
6. Pelo contrário, estão em causa afirmações que, sem qualquer demonstrada base factual bastante, imputam aos árbitros condutas dolosas de subversão intencional das regras desportivas e comportamentos deliberados de violação da probidade desportiva.
7. Por último, a Demandante é parte legítima na causa por, na qualidade de associada, ser titular do bem jurídico que as normas do Regulamento Disciplinar visam proteger,



Tribunal Arbitral do Desporto

8. Sendo ainda certo que, nesse particular, sendo a Demandante a participante da infração disciplinar e o objeto das considerações ofensivas na qual se consubstancia a infração, tem reconhecido e notório interesse no desenrolar do processo.
9. Isso mesmo resulta do RD, que atribui “legitimidade para intervir no processo disciplinar” ao “lesado pela conduta imputada ao arguido” – cfr. artigo 4.º, n.º 1, alínea o), ponto i.

No essencial, a Demandada invocou o seguinte:

1. O ato administrativo impugnado não foi dirigido à Demandante, uma vez que, no âmbito do direito disciplinar, existe uma relação que é exclusivamente bilateral, entre arguido e aplicador da sanção.
2. Os demais competidores poderão ter um interesse legítimo no desenrolar do processo, mas não são, eles próprios, titulares de qualquer direito.
3. A todos os agentes desportivos é legítima e até, em alguns casos, obrigatória, a participação de factos de que tenham conhecimento e que possam consubstanciar um ilícito disciplinar.
4. Porém, a partir do momento em que apresentam a devida participação dos factos, tais agentes não terão qualquer intervenção ativa na ação disciplinar ou no processo disciplinar que vier, eventualmente, a ser instaurado, sendo apenas notificados da decisão final proferida.
5. Para que a Demandante tenha legitimidade ativa não lhe basta um interesse indireto, reflexo ou derivado na procedência da ação.
6. Em todo o caso, a pretensão da Demandante sempre deve ser julgada improcedente, dado que a mesma não indica qual a norma regulamentar que impõe ao CD da Demandada que, uma vez recebida uma participação disciplinar, automaticamente tenha de instaurar um procedimento disciplinar.
7. Ao contrário do que parece entender a Demandante, competência para instaurar não significa obrigação de instaurar.



Tribunal Arbitral do Desporto

8. E não se diga que o disposto no artigo 226.º, n.º 5 permite retirar tal conclusão, como parece sustentar a Demandante. Isto porque desse enunciado não se pode retirar que todas as participações não anónimas darão lugar, obrigatoriamente, à instauração de um processo disciplinar.
9. Acresce que a decisão impugnada respeitou as normas regulamentares que aludem à fundamentação dos “demais atos administrativos”, fundamentando-a “sinteticamente”, em respeito ao disposto no artigo 222.º, n.º 3 do RD.
10. No mais, tem sido entendimento dos tribunais superiores e deste Tribunal que apenas as declarações que ultrapassem a crítica objetiva são aptas a preencher os elementos típicos da infração disciplinar prevista no artigo 136.º, n.º 1 do RD. Com base em tal interpretação, o CD da aqui Demandada entendeu que tais declarações, perfeitamente identificadas nos autos, “se afiguram ainda compatíveis com a crítica objetiva”, não sendo disciplinarmente censuráveis.

No essencial, o Contrainteressado invocou o seguinte:

1. O fundamento de impugnação invocado pela demandante assenta no errado entendimento de que a aludida deliberação padece de nulidade por preterição de formalidades essenciais
2. À luz do disposto no artigo 52.º da LTAD a Demandante não tem legitimidade para intervir no presente processo arbitral, devendo ser julgada procedente a exceção de ilegitimidade ativa oportunamente invocada pela demandada
3. Está em causa uma decisão proferida pelo Conselho de Disciplina ao abrigo dos poderes públicos disciplinares que lhe são atribuídos por lei, na sequência de uma participação disciplinar em que a demandante não é visada e de cuja relação material controvertida a demandante não faz parte.
4. Com efeito, o único sujeito visado no procedimento disciplinar seria o contrainteressado e os únicos sujeitos visados pela conduta alegadamente adotada pelo contrainteressado seriam os elementos da equipa de arbitragem.
5. No caso dos autos o interesse da demandante, pura e simplesmente, inexistente, seja porque o poder disciplinar desportivo público não se encontra adstrito a



Tribunal Arbitral do Desporto

interesses privados ou vingativos – antes visando a prossecução de interesses conexos com o exercício dos poderes públicos legalmente atribuídos à demandada –, seja porque a Demandante não retira qualquer vantagem ou benefício imediato da decisão de instauração de um processo disciplinar contra o Contrainteressado com base em ofensas alegadamente dirigidas a elementos da equipa de arbitragem – isto é, assente numa pretensa defesa de interesses de terceiros.

III

TRAMITAÇÃO RELEVANTE

O Demandante propôs a presente ação no dia 13 de fevereiro de 2023. A Demandada foi citada a 14 de fevereiro de 2023, e, em 24 de fevereiro de 2023, deduziu tempestivamente (cfr. n.º 1 do artigo 55.º da LTAD) a contestação, pronunciando-se pela improcedência do pedido apresentado pelo Demandante e invocando a exceção da ilegitimidade processual.

A 9 de março de 2023 a Demandante exerceu o contraditório a respeito da exceção invocada.

Através do Despacho n.º 1, de 20 de maio de 2023, este Colégio Arbitral deliberou, por unanimidade, citar Frederico Nuno Faro Varandas para contestar, querendo, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 55.º da Lei do TAD, devendo o mesmo indicar árbitro, em caso de contestação.

O contrainteressado pronunciou-se a 1 de junho de 2023, invocando igualmente a exceção de ilegitimidade processual da Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

V

MATÉRIA DE FACTO RELEVANTE

Importa apurar o enquadramento factual relevante para o cabal saneamento da instância – e, em especial, para aferir da procedência da exceção dilatória de ilegitimidade ativa invocada pela Demandada e pelo Contrainteressado. Neste âmbito, os factos relevantes encontram-se provados quer por prova documental (cfr. deliberação junta pela Demandada), quer por acordo entre as Partes. São eles:

1. No dia 28 de janeiro de 2023, após o final do jogo disputado entre a FC Porto SAD e a Sporting CP SAD no âmbito da final da Taça da Liga, o Contrainteressado proferiu as seguintes declarações:

«Enquanto jogámos 11 para 11 fomos muito superiores ao nosso adversário. Mostrámos isso em campo, fomos uma grande equipa. Depois infelizmente repete-se a história. Nos últimos cinco jogos entre Sporting e FC Porto, o Sporting tem seis expulsões contra apenas uma do nosso adversário. O João Pinheiro tem o rigor de mostrar o segundo amarelo ao Paulinho, mas o VAR não teve o mesmo rigor ao perdoar vermelho direto ao Wendell por agressão clara ao Pote {Pedro Gonçalves}. Otávio termina o jogo sem um único cartão. Podia ser surpresa, mas não é. O Otávio tem apenas um cartão amarelo em 17 jogos da Liga. Tem sido este o critério. São seis expulsões em cinco clássicos. Felizmente sou um otimista, acredito que este condicionalismo que os árbitros têm e está a demorar a sair... Acredito, sou otimista, somos jovens, somos resistentes e vai acabar por mudar»

2. No dia 31 de janeiro de 2023 o Conselho de Disciplina recebeu participação disciplinar da Futebol Clube do Porto – Futebol SAD contra Frederico Nuno Faro Varandas, tendo por base as declarações referidas no **ponto 1**.
3. No dia 31 de janeiro de 2023 a Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandante determinou o arquivamento do expediente.

Nada mais foi considerado provado relativamente à matéria relevante para a decisão referente à exceção de ilegitimidade ativa.



Tribunal Arbitral do Desporto

VII

SANEAMENTO DA INSTÂNCIA

Como referido, importa analisar a exceção de ilegitimidade ativa invocada pela Demandada e pelo Contrainteressado. Nos termos do artigo 89 do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD, está em causa uma exceção dilatória e, como tal, a sua verificação obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal.

Nos termos do artigo 55.º/1, a), do CPTA (aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD), «[t]em legitimidade para impugnar um ato administrativo: (...) [q]uem alegue ser **titular de um interesse direto e pessoal**, designadamente por ter sido **lesado pelo ato** nos seus direitos ou interesses legalmente protegidos» (realce nosso).

Por outro lado, de acordo com o artigo 52.º/1 da LTAD, «[t]em legitimidade para intervir como parte em processo arbitral necessário no TAD quem for titular de um interesse direto em demandar ou contradizer».

De acordo com a doutrina, este pressuposto processual estará preenchido quando o ato estiver «a provocar, ao momento em que é impugnado, consequências desfavoráveis na esfera jurídica do autor de modo que a anulação (...) desse ato lhe tra[ga], pessoalmente a ele, uma vantagem directa (ou imediata). (...) Ou seja, tem de ser pedida por quem nisso tenha interesse no sentido em que reivindica para si próprio uma vantagem jurídica ou económica que há-de resultar dessa anulação» com isso se afirmando o referido carácter pessoal do interesse em acionar, ou seja, «a utilidade tem de ser pessoal no sentido de que será titular do interesse em nome do qual se move o processo»¹.

Por outro lado, nos termos do n.º 1 do artigo 68.º do CPTA, tem legitimidade para pedir a condenação à prática de ato administrativo:

- a) Quem alegue ser titular de um direito ou interesse legalmente protegido, dirigido à emissão desse ato.

Não se aplicam ao caso qualquer das outras alíneas do n.º 1 do artigo 68.º do CPTA.

¹ Cfr. Mário Aroso de Almeida, *Manual de Processo Administrativo*, Almedina, 2016, pp. 220- 221.



Tribunal Arbitral do Desporto

No que tange ao caso em apreço, importa clarificar que o poder disciplinar exercido pela Demandada não visa a tutela de bens jurídicos pessoais, mas antes a proteção da própria competição, da verdade ou da ética desportiva. Sendo certo que esta competência pode reflexamente oferecer também essa proteção, os únicos bens jurídicos tutelados são os da estabilidade organizativa e do regular funcionamento das competições².

Face ao enquadramento exposto, é entendimento deste Tribunal que o critério da legitimidade ativa previsto no artigo 52.º da LTAD exige que o ato impugnado tenha dado causa a uma lesão ou prejuízo direto e imediato na esfera jurídica do impugnante. Ora, o Demandante apesar de ter uma ligação intrínseca aos factos, uma vez que figura nas declarações proferidas pelo Contrainteressado, não tem legitimidade ativa na presente ação. Quando muito, o referido poderá justificar o recurso a outras instâncias – de natureza civil ou penal.

Do modo como a relação jurídica foi delineada pela Demandante (e considerando a sua materialidade subjacente), não se vislumbra qual seria o benefício direto que a mesma poderia retirar do acesso ao direito, para além de uma hipotética decisão judicial no sentido de ordenar a instauração de processo disciplinar interferir na reserva de mérito da função administrativa.

A Demandante não partilha deste entendimento, sustentando a sua legitimidade processual por, na qualidade de associada, ser titular do bem jurídico que as normas do Regulamento Disciplinar visam proteger. Em concreto, enfatiza que é participante da infração disciplinar e o objeto das considerações ofensivas na qual se consubstancia a infração, tendo visto os seus direitos à honra, bom nome e reputação violados. Por outro lado, considera que a sua legitimidade para intervir no processo disciplinar decorre do artigo 4.º/1, o), ponto i do Regulamento Disciplinar.

Para além do supra exposto, importa considerar a posição assumida pelo Supremo Tribunal Administrativo em relação a matéria da legitimidade ativa³:

O participante disciplinar goza de legitimidade processual ativa para impugnar contenciosamente o ato que determina o arquivamento do processo de inquérito se, dos termos em que se mostra elaborada a petição da ação, se concluir que ele não se limita a invocar interesses coletivos, antes

² Cfr., neste sentido, e num caso semelhante, Acórdão do TAD proferido no Processo n.º 46/2022, disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/>.

³ Cfr. Acórdão de 19 de maio de 2022, proferido no processo n.º 098/20.5BALSB, disponível em www.dgsi.pt/.



Tribunal Arbitral do Desporto

visa obter a reparação, ainda que reflexa, de valores eminentemente pessoais que hajam sido lesados com a conduta denunciada, como os inerentes à sua integridade física ou moral, honra, bom nome e reputação.

Importa, pois, apreciar se, de acordo com as circunstâncias factuais alegadas pela A., se deve entender que a infração disciplinar que participou é suscetível de ofender os seus valores pessoais, como a integridade física e moral

(realce nosso)

Ora, como mencionado pelo Contrainteressado, no caso em apreço está em causa uma decisão proferida pelo Conselho de Disciplina ao abrigo dos poderes públicos disciplinares que lhe são atribuídos por lei, na sequência de uma participação disciplinar em que a Demandante não é visada e de cuja relação material controvertida a Demandante não faz parte. Em concreto, o único sujeito visado no procedimento disciplinar seria o Contrainteressado e os únicos sujeitos visados pela conduta alegadamente adotada pelo Contrainteressado seriam os elementos da equipa de arbitragem.

Na verdade, as considerações tecidas na declaração de voto da Senhora Conselheira Suzana Tavares da Silva no acórdão mencionado supra valem plenamente nesta sede⁴:

«(...) se se considerar que da mera punição disciplinar do agente que cometeu o alegado ilícito disciplinar se pode retirar um qualquer tipo de "reparação" do bem jurídico individual violado (no nosso exemplo, a honra) estaremos a transmutar um procedimento, que, como dissemos, se caracteriza pela satisfação de um interesse público uno (i. e. não há interesses individualizáveis no correto funcionamento do serviço, sendo este um interesse de ordem pública e não um interesse difuso), num procedimento que se presta, também, a uma finalidade de vendetta privada. Algo que juridicamente se afigura inadmissível.»

Como referido, à verificação da exceção dilatória da ilegitimidade ativa pelos motivos expostos segue-se a absolvição da Demandada da instância.

⁴ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 19 de maio de 2022, proferido no processo n.º 098/20.5BALSB, disponível em www.dgsi.pt/.



Tribunal Arbitral do Desporto

C – DECISÃO

Pelo exposto, julga-se procedente a exceção de ilegitimidade ativa e, em consequência, absolve-se a Demandada da instância e nega-se provimento ao recurso.

D – CUSTAS

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandante, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da LTAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro).

Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo, em € 5.970,00, a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

Notifique-se.

Lisboa, 26 de junho, de 2023,

O Presidente do Colégio Arbitral,

(Pedro Moniz Lopes)

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância dos restantes membros do Colégio Arbitral.